

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 109/2025

Município de Nova Petrópolis/RS

Recorrente: MS Agroambiental Consultoria e Licenciamento Ltda, CNPJ 40.158.223/0001-04

Recorrida: RGS Alinca – Soluções Ambientais Ltda, CNPJ 23.401.295/0001-03

Objeto: Contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica ambiental

I – SÍNTESE FÁTICA

No curso do certame em referência, a empresa **RGS Alinca – Soluções Ambientais Ltda** apresentou documentação relativa aos profissionais técnicos supostamente responsáveis pela execução do objeto.

Todavia, referida documentação **não atende integralmente ao item 4.2 do Termo de Referência (TR)**, que exige:

- **A indicação formal dos profissionais técnicos responsáveis;**
- **A comprovação de seu vínculo com o quadro permanente da empresa;**
- **A comprovação de sua participação efetiva na execução do objeto.**

II – DAS IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ainda que a empresa tenha juntado contratos de trabalho, mesmo após o prazo estabelecido, ação que por si só configura ilegalidade, nos termos do Art. 64 de Lei 14.133/2021, a documentação apresentada **não comprova a efetiva participação dos profissionais na execução do objeto.**

Para que a exigência do edital fosse validada, seria imprescindível que a documentação contemplasse:

1. **Cláusula contratual** prevendo expressamente que a prestação do serviço pode ocorrer no Município de Nova Petrópolis, com a obrigatoriedade de deslocamento quando necessário;
2. **Declaração assinada pelos profissionais** atestando ciência deste processo licitatório e o compromisso de participação efetiva em caso de contratação.

Sem tais garantias, não há como assegurar que os profissionais indicados estarão, de fato, disponíveis e comprometidos com a execução contratual.

Ademais, não foi apresentado vínculo entre a participante do certame e a bióloga Luciane Balbinot Spada, uma vez que a mesma não está registrada como sócia da empresa, tampouco foi apresentado anotação na CTPS ou contrato, como para os demais profissionais.

Também registra-se que dispositivo contratual firmado com **57.655.994 CRISTINA GRAZZIOTIN, CNPJ 57.655.994/0001-00** é entre pessoas jurídicas, ou seja, não atende à comprovação de **vínculo do profissional com o quadro permanente da empresa participante do processo licitatório**, como exige, de forma clara, o item 4.2. do TR.

III – FUNDAMENTO LEGAL

Nos termos do **art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, deverá ser **desclassificada a proposta que não atenda às especificações do edital ou inabilitada a licitante que não comprove o atendimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos.**

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O **conhecimento e provimento** do presente recurso administrativo;
2. A **inabilitação da empresa RGS Alinca – Soluções Ambientais Ltda**, por não comprovação da efetiva participação dos profissionais indicados, em afronta ao **item 4.2 do Termo de Referência** e ao **art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021**;
3. A **inabilitação da empresa RGS Alinca – Soluções Ambientais Ltda**, por **não comprovação vínculo com o quadro permanente da empresa** dos profissionais Cristina Grazziotin e Luciane Balbinot Spada, elencados como parte da equipe no documento intitulado “declaração dos profissionais pela execução dos trabalhos”, não atendendo assim o item 4.2. do TR.
4. A **inabilitação da empresa** por não considerar a Lei 14.133/2021, Art. 64, quando juntou documentos de novo profissional, Bióloga Fabiane Senhorinho Batista, que aparentemente foi “contratada às pressas” mediante contrato assinado manuscrito, diferente de todos os demais assinados eletronicamente, talvez em função da data da assinatura, juntada à equipe para que se pudesse utilizar de seu Certificado de curso de operacionalização do Sinaflor, exigência do edital, não observada inicialmente pela empresa;
5. A consequente habilitação apenas das empresas que cumprirem integralmente as exigências editalícias, garantindo-se os princípios da vinculação ao edital, legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Bom Princípio, 20 de agosto de 2025.

MARICIA
ISABEL
LUFT:006002
51071

Assinado de forma
digital por MARICIA
ISABEL
LUFT:00600251071
Dados: 2025.08.20
14:48:16 -03'00'

Marícia Isabel Luft

CPF 006.002.510-71, sócia-administradora

MS Agroambiental Consultoria e Licenciamento Ltda

CNPJ 40.158.223/0001-04

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 109/2025

Município de Nova Petrópolis/RS

Recorrente: MS Agroambiental Consultoria e Licenciamento Ltda, CNPJ 40.158.223/0001-04

Recorrida: RGS Alinca – Soluções Ambientais Ltda, CNPJ 23.401.295/0001-03

Objeto: Contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica ambiental

I – SÍNTESE FÁTICA

A empresa **RGS Alinca – Soluções Ambientais Ltda**, classificada em 1º lugar no certame em epígrafe, apresentou demonstrativo de exequibilidade em que declara expressamente que a distância de carro até o local de execução contratual é de **256 km (ida e volta)**.

Embora a distância em si não constitua requisito objetivo no edital, este estabelece que, **para atendimentos emergenciais, o tempo máximo para chegada até a sede da Prefeitura é de 2 (duas) horas**, como registra o item 1.1 do Termo de Referência, e o item 5 do Estudo Técnico Preliminar: “Em casos emergenciais, de necessidade de vistorias e atendimento ao município em horário extraordinário, a empresa deverá garantir a chegada do técnico no município, em até 2h (duas horas).”

II – DA INVIABILIDADE DE ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

De acordo com consultas a trajetos rodoviários, mesmo em condições ideais de tráfego (situação pouco comum na realidade prática), o percurso de aproximadamente **128 km (somente ida)** demanda cerca de **2h38min**, superior, portanto, ao limite máximo de 2h fixado no edital.

Tal condição **inviabiliza o cumprimento da exigência editalícia de tempo de resposta emergencial**, configurando descumprimento de requisito objetivo indispensável à execução do contrato.

Nos termos do **art. 59, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, deve ser **desclassificada a proposta que não atenda às condições de habilitação ou às especificações do edital**.

III – DOS PROFISSIONAIS INDICADOS

Ademais, os próprios documentos apresentados pela empresa revelam que os profissionais contratados se encontram domiciliados em localidades distantes de Nova Petrópolis, a saber:

- A maioria em **Nova Prata/RS**, distante aproximadamente **211 km (3h12min)**;
- A bióloga Fabiane Senhorinho Batista, residente em **Candelária/RS**, distante aproximadamente **211 km (3h12min)**;
- A bióloga Franciela Dal Cero, residente em **Paraí/RS**, distante aproximadamente **172 km (3h00min)**.
- O técnico em Mineração Samuel Lagni residente em **São Domingos do Sul/RS**, distante aproximadamente **187km (3h25min)**;

Registra-se ainda que a empresa possui contratos vigentes (nº 132/2025, válido até 21/07/2026), para o mesmo objeto, no **Município de São Jorge**, distante aproximadamente **189km (3h28min)**; no **Município de Vista Alegre do Prata**, distante aproximadamente **150km (2h47min)**, contratos nº 47/2024, 5/2025 e 48/2025; no **Município de Vila Flores**, distante aproximadamente **134km (2h34min)**, contrato 38/2025, que demandam a presença dos

profissionais e impedem que estejam disponíveis ao Município de Nova Petrópolis em caso fortuito no prazo de 2 horas, visto as distâncias registradas.

Essas distâncias, por si só, já inviabilizam a possibilidade de atendimento emergencial dentro do prazo de 2h estabelecido pelo edital, reforçando a incompatibilidade da proposta com as exigências da contratação.

IV – DO ENTENDIMENTO LEGAL

A Nova Lei de Licitação e Contratos, nº 14.133/2021, em seu artigo 59, inciso II, é clara ao indicar que deverão ser **desclassificadas as propostas que não atendam às condições de habilitação ou às especificações do edital**.

Portanto, permitir a manutenção da empresa classificada em 1º lugar, mesmo diante da impossibilidade de atendimento do tempo máximo de resposta emergencial previsto no edital, representaria violação direta aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O **conhecimento e provimento** do presente recurso administrativo;
2. A **desclassificação da proposta apresentada pela empresa RGS Alinca – Soluções Ambientais Ltda**, por não atendimento ao prazo máximo de resposta emergencial fixado no edital, em afronta ao **item correspondente do instrumento convocatório** e ao **art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021**;
3. A consequente **reclassificação das propostas**, adjudicando-se o objeto à licitante subsequente válida, garantindo-se os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Bom Princípio, 20 de agosto de 2025.

MARICIA
ISABEL
LUFT:00600251
071
Marícia Isabel Luft

Assinado de forma
digital por MARICIA
ISABEL
LUFT:00600251071
Dados: 2025.08.20
14:47:44 -03'00'

CPF 006.002.510-71, sócia-administradora
MS Agroambiental Consultoria e Licenciamento Ltda
CNPJ 40.158.223/0001-04

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 109/2025

Município de Nova Petrópolis/RS

Recorrente: MS Agroambiental Consultoria e Licenciamento Ltda, CNPJ 40.158.223/0001-04

Recorrida: RGS Alinca – Soluções Ambientais Ltda, CNPJ 23.401.295/0001-03

Objeto: Contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica ambiental

I – SÍNTESE FÁTICA

A empresa **RGS Alinca – Soluções Ambientais Ltda**, classificada em 1º lugar no certame em epígrafe, apresentou documentação supostamente voltada à comprovação da exequibilidade de sua proposta, em atendimento ao disposto no **item 7.16 do Edital** e ao **art. 59, §§ 3º a 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Todavia, conforme se verifica dos autos, o documento apresentado **não contém a planilha de custos detalhada**, tampouco discrimina os elementos mínimos necessários à aferição da compatibilidade entre o preço ofertado e os custos reais de execução do objeto.

II – DAS IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

O demonstrativo apresentado pela empresa recorrida não discrimina:

- salários e pisos salariais das categorias profissionais exigidas (7 profissionais de nível superior e 2 de nível técnico, conforme Termo de Referência);
- encargos trabalhistas e previdenciários;
- tributos incidentes;
- insumos, materiais e demais custos operacionais.

Mais grave ainda, consta dos próprios documentos apresentados pela RGS Alinca a seguinte manifestação:

Considerando o exíguo prazo concedido para manifestação, apresentamos na oportunidade uma demonstração geral dos principais custos envolvidos, deixando de extratos, comprovantes individualizados e parecer contábil detalhado, os quais demandariam prazo maior para consolidação.

Ou seja, a empresa reconheceu que **não apresentou a comprovação completa e detalhada**, optando por juntar apenas uma demonstração genérica, embora o **edital e a legislação (art. 59, § 3º a 5º, da Lei nº 14.133/2021)** tenham concedido a possibilidade e fixado o prazo adequado para apresentação da documentação.

Assim, não se trata de mera falha formal sanável, mas sim de **ausência dos elementos mínimos** que permitiriam a análise da exequibilidade da proposta.

III – DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência de detalhamento dos custos não configura formalismo excessivo, mas sim requisito indispensável para resguardar a **isonomia entre os licitantes** e garantir a **seleção da proposta mais vantajosa**, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a entrega de documentação incompleta ou genérica configura ato protelatório, conforme ressalta o próprio **art. 59, § 3º a 5º, da Lei nº 14.133/2021**, devendo a Administração, portanto, **proceder à desclassificação da proposta da empresa recorrida**.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O **conhecimento e provimento** do presente recurso administrativo;
2. A **desclassificação da proposta apresentada pela empresa RGS Alinca – Soluções Ambientais Ltda**, por não comprovação da exequibilidade, em afronta ao **item 7.16 do Edital, ao art. 59, §§ 3º a 5º da Lei nº 14.133/2021;**
3. A consequente **reclassificação das propostas**, com a adjudicação do objeto à proposta subsequente válida, garantindo-se o princípio da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Bom Princípio, 20 de agosto de 2025.

MARICIA
ISABEL
LUFT:00600
251071

Assinado de forma
digital por MARICIA
ISABEL
LUFT:00600251071
Dados: 2025.08.20
14:49:24 -03'00'

Marícia Isabel Luft

CPF 006.002.510-71, sócia-administradora

MS Agroambiental Consultoria e Licenciamento Ltda

CNPJ 40.158.223/0001-04

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 109/2025

Município de Nova Petrópolis/RS

Recorrente: MS Agroambiental Consultoria e Licenciamento Ltda, CNPJ 40.158.223/0001-04

Recorrida: RGS Alinca – Soluções Ambientais Ltda, CNPJ 23.401.295/0001-03

Objeto: Contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica ambiental

I – SÍNTESE FÁTICA

O Termo de Referência, em seu item **4.1**, estabeleceu como requisito de habilitação que a contratada deve apresentar **certidão de registro ou inscrição da empresa no conselho profissional competente, bem como a dos responsáveis técnicos indicados para a execução dos serviços objeto da contratação.**

A empresa **RGS ALIANÇA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME**, no entanto, apresentou apenas **cópias da carteira profissional** de seus responsáveis técnicos, em substituição à certidão de registro exigida.

II – DAS IRREGULARIDADES

A apresentação exclusiva da carteira profissional não supre a exigência editalícia, visto que:

1. A carteira profissional não comprova a **regularidade atual** do profissional perante o conselho competente, podendo este encontrar-se impedido de exercer suas funções em razão de inadimplência, suspensão ou outras sanções administrativas;
2. A **certidão de registro/inscrição**, conforme previsto no item 4.1 do TR e no art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021, é o documento que atesta a situação de regularidade e habilitação legal dos responsáveis técnicos.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso, com a consequente **inabilitação da empresa RGS ALIANÇA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME**, por não ter atendido às exigências do item 4.1 do Termo de Referência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Bom Princípio, 20 de agosto de 2025.

MARICIA
ISABEL
LUFT:00600251071
51071

Assinado de forma
digital por
MARICIA ISABEL
LUFT:00600251071
Dados: 2025.08.20
14:50:18 -03'00'

Marícia Isabel Luft

CPF 006.002.510-71, sócia-administradora

MS Agroambiental Consultoria e Licenciamento Ltda

CNPJ 40.158.223/0001-04